

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0841228-48.2023.8.19.0021
APELANTE 1: SONIA REGINA DE SA PAULA
APELANTE 2: MIDWAY S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
APELADO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA POR GRUPO DE SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO DA PARTE RÉ, BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA. NULIDADE DO JULGADO POR INCOMPETÊNCIA DO GRUPO DE SENTENÇA. COM EFEITO, O GRUPO DE SENTENÇA FOI INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 41/2013 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, COM O ESCOPO DE DAR EFETIVIDADE AO CUMPRIMENTO DA META 2 ESTABELECIDADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). A META ESTABELECIDADA PARA O ANO DE 2024, VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA PELO GRUPO DE APOIO, FIXOU COMPETÊNCIA RESTRITA AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2020. ESTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM 2023, CARACTERIZANDO *ERROR IN PROCEDENDO* POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INSTA REGISTRAR QUE, CONSIDERANDO QUE A EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA AOS MUTIRÕES DE SENTENÇA É UMA EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DEVENDO, POIS, SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUA EXTENSÃO PARA ALÉM DAQUELA ESTIPULADA PARA A META 2 DO CNJ DE CADA ANO, NÃO SENDO OS ATOS NORMATIVOS INTERNOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA CAPAZES DE TRANSCENDER A EXCEPCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DO GRUPO DE AJUDA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO GRUPO DE SENTENÇA NO CASO EM TELA QUE SE IMPÕE. POR OPORTUNO, SALIENTO QUE HOVE RESPEITO ÀS REGRAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 10 E 933 DO CPC, TENDO SIDO OPORTUNIZADO ÀS PARTES A SUA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

**DE JUSTIÇA, INCLUINDO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE NULIDADE DA
SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADOS OS
RECURSOS.**

De início, esclareço que adoto integralmente os termos do relatório da d. sentença proferida pelo r. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias (fl. 50 – 160108491 dos autos em PJe), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"Trata-se de AÇÃO proposta por SONIA REGINA DE SA PAULA em face de MIDWAY S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Narra a inicial, em síntese, que em 06/07/2020 e em 31/08/2020, a parte Autora celebrou com a Instituição financeira demandada duas Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal Nº 11780258 e Nº 11810707. Ocorre Excelência que o contrato de nº 11780258 tem taxas de juros 381,28% ao ano e o contrato de nº 11810707 estabeleceu taxa de juros de 492,99% ao ano, o que revela a cobrança de juros extremamente abusivos. Assim, aplicando-se o valor da taxa média de juros, para o contrato de nº 11780258 tem-se nova parcela de R\$ 197,84 (cento e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos); sendo que o valor incontroverso do contrato perfaz o montante de R\$ 1.187,04 (um mil, cento e oitenta e sete reais e quatro centavos) Conclui requerendo a revisão da cláusulas contratuais; restituição dos valores indevidamente cobrados e aplicação da taxa juros média de mercado.

Gratuidade de justiça deferida no id. 75960656.

A parte ré apresentou contestação no id. 82028709, aduzindo, em síntese, que, cumpre mencionar que a parte a parte Autora realizou diversos empréstimos junto a Ré. Contudo, em referida ação a parte reclama de dois contratos, em específico: 11780258 e 11810707. Com relação ao referido empréstimo, as condições de financiamento são descritas de forma clara e objetiva, deixando em evidência os seguintes dados: Valor do financiamento, Valor de IOF, Taxa de juros mensal, Taxa de juros anual e o Custo Efetivo Total. Entretanto, após concordar com os termos do empréstimo, a parte autora ingressou com a presente demanda sob a justificativa de que os juros foram aplicados de maneira exorbitante. Excelência, ao firmar o contrato, a parte autora manifestou expressamente seu desejo em se submeter às cláusulas contratuais, estando consciente dos limites da obrigação assumida. Ressalte-se que a parte autora não descreve qualquer vício de vontade, de modo que suas alegações não comportam acolhimento. Da mesma forma, não se trata de cláusula contida em contrato de adesão, sendo certo que a parte autora agiu livremente ao optar por firmá-lo. Conclui pela improcedência dos pedidos.

Réplica id. 102446179.

Decisão saneadora no id. 102446179.



O processo foi enviado ao grupo de sentença. Id. 154266367.

É o relatório. Decido.”

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

“(…)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO, para:
a) *declarar a abusividade das taxas de juros pactuadas nos contratos de empréstimo pessoal nº 11780258 e Nº 1181070; b) determinar, no contrato nº 11780258, a sua redução para 7,05% ao mês, correspondente à taxa média mensal divulgada pelo Bacen para o período, de modo a se apurar, em liquidação de sentença, se os pagamentos efetuados pela autora excedem o valor devido ao réu, caso em que ela fará jus à devolução do valor pago em excesso e à declaração de quitação do contrato; determinar, no contrato nº 1181070, a sua redução para 7,18% ao mês, correspondente à taxa média mensal divulgada pelo Bacen para o período, de modo a se apurar, em liquidação de sentença, se os pagamentos efetuados pela autora excedem o valor devido ao réu, caso em que ela fará jus à devolução do valor pago em excesso e à declaração de quitação do contrato.*

Considerando a sucumbencial substancial da parte ré, condeno-a nas custas e ao pagamento de honorários no valor de 10% do proveito econômico da condenação.

P.I.”

Apelação da parte autora à fl. 52 – 167702069, pretendendo a reforma da sentença, nos seguintes termos:

“(…)

a) *O PROVIMENTO do RECURSO DE APELAÇÃO para fins de que seja reformada em parte a sentença de procedência e seja reconhecida e aplicada a TAXA MÉDIA ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL para CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO, aplicando-se a SÉRIE TEMPORAL DO BACEN Nº 20742 e 25464.*

b) *Requer a aplicação dos honorários de forma equitativa, pois é a forma que irá valorizar o trabalho despendido pelo advogado.*

c) *Requer a confirmação da justiça gratuita em sede recursal.”*

Recurso de apelação adesivo da parte ré à fl. 54 – 176027194, pretendendo a reforma da sentença, nos seguintes termos:

“(…)

Diante de todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a r. sentença combatida em todos seus termos, julgando improcedente os pedidos.”

Contrarrazões da parte ré, à fl. 56 – 176027199, pelo desprovimento do recurso da parte autora.

Contrarrazões da parte autora, à fl. 58 – 237234911, pelo desprovimento do recurso da parte ré.

Despacho deste Relator, à fl. 05 – 000005, com o seguinte teor:

"1) Converto o julgamento em diligência.

2) Manifestem-se as partes acerca da possível nulidade da sentença alvejada por aparente afronta às regras estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativas à Meta 2 do ano da sua prolatação. Prazo de 10 dias.

3) Saliento que a presente conversão do julgamento em diligência objetiva respeitar as regras previstas nos artigos 10 e 933 do CPC.

4) Expirado o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente."

As partes não se manifestaram acerca do despacho de fl. 05 – 000005, conforme certificado à fl. 11 – 000011.

É o suficiente relatório. Passo a decidir.

Em verdade, impõe-se a declaração de nulidade do julgado diante da incompetência absoluta do grupo de sentença. Vejamos, objetivamente.

Nota-se que a sentença foi proferida por magistrado integrante do grupo de sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que *"não existe violação do princípio da identidade física do juiz quando não comprovado o efetivo prejuízo ao réu, nos casos em que há designação para magistrado atuar em juízo, em regime de mutirão, para agilizar os processos em cumprimento às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo sólida no sentido de que o princípio do juiz natural não tem caráter absoluto, podendo o juiz titular ser substituído nas hipóteses do artigo 132 do CPC/73, em cujo rol está incluída a expressão afastado por qualquer outro motivo, que admite o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional"* (AgRg no AREsp 392424/DF, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/6/2017; AgInt no REsp 1591302/BA, Agravo Interno no Recurso Especial, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 16/5/2017).

Com efeito, as sentenças proferidas por magistrados integrantes dos Grupos de Sentença constituem regular exercício das atribuições deste Tribunal e não violam o princípio do juiz natural.

Este Tribunal de Justiça instituiu o Grupo de Sentença mediante a edição da Resolução TJ/OE/RJ nº 41/2013 e alterações posteriores, com o escopo de dar efetividade ao cumprimento da Meta 2 estabelecida pelo CNJ.

Pois bem.

Ressalto que a respectiva meta estabelecida para o ano de 2024, vigente à época em que a sentença foi proferida pelo grupo de apoio, fixou competência restrita aos processos distribuídos até 31/12/2020 (**metas-nacionais-aprovadas-no-17o-enpj.pdf (cnj.jus.br)**):

**"METAS NACIONAIS 2024
APROVADAS NO 17º ENCONTRO NACIONAL DO PODER
JUDICIÁRIO**

(...)

Meta 2 – Julgar processos mais antigos (todos os segmentos)

Identificar e julgar até 31/12/2024:

(...)

• **Justiça Estadual: pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2020 no 1º grau, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2021 no 2º grau, 90% dos processos distribuídos até 31/12/2021 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais e 100% dos processos de conhecimento pendentes de julgamento há 14 anos (2010) ou mais."**
(grifei)

Assim, caracterizado o *error in procedendo*, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2023, não sendo competente o grupo de apoio.

Ofensa clara ao princípio do juiz natural, com reconhecimento da incompetência absoluta do grupo de sentença no caso em tela.

Insta registrar que, considerando que a extensão da competência aos mutirões de sentença é uma exceção ao princípio do juiz natural, devendo, pois, ser interpretada restritivamente, não há que se falar em sua extensão para além daquela estipulada para a Meta 2 do CNJ de cada ano, não sendo os atos normativos internos desta Corte de Justiça capazes de transcender a excepcionalidade da atuação do grupo de ajuda.

Por oportuno, saliento que houve respeito às regras previstas nos artigos 10 e 933 do CPC, tendo sido oportunizado às partes a sua prévia manifestação (fl. 05 – 000005).

A jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça, incluindo deste órgão fracionário, alicerça o presente posicionamento:

0049040-60.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO

Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 26/06/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. IMPERIOSA A ANULAÇÃO DO DECISUM. A RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 41/2013, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 14/2015, CRIOU O GRUPO DE SENTENÇA. ESTE POSSUI COMPETÊNCIA RESTRITA PARA AUXILIAR NO JULGAMENTO DOS PROCESSOS COMPREENDIDOS NA META Nº 2 DO CNJ QUE, PARA O ANO DE 2024, RESTOU DETERMINADO AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS A IDENTIFICAÇÃO E JULGAMENTO ATÉ 31/12/2025 DE "PELO MENOS, 80% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2021 NO 1º GRAU, 90% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2022 NO 2º GRAU, E 95% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2022 NOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS". A PRESENTE AÇÃO FOI DISTRIBUÍDA EM 23/06/2022 E A REMESSA AO GRUPO DE SENTENÇA EM 09/01/2025, VINDO A SENTENÇA A SER PROFERIDA EM 27/02/2025. DESTA FORMA, O PRESENTE FEITO NÃO SE ENQUADRA NOS PROCESSOS ABRANGIDOS PELA META 2 DO CNJ PARA 2023, NÃO SENDO POSSÍVEL O JULGAMENTO POR JUÍZO DIFERENTE DO ORIGINÁRIO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PREJUDICADO.

0817188-87.2022.8.19.0004 - APELAÇÃO

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 05/12/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO REMETIDO AO GRUPO DE SENTENÇAS NO ANO DE 2024. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 2022. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AOS PRESSUPOSTOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O APELO. 1. O Grupo de Sentenças foi engendrado no âmbito deste Tribunal de Justiça com a finalidade de imprimir maior celeridade a processos na Corte, mormente aqueles de tramitação mais longa. 2. A princípio, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os grupos ou mutirões organizados com o escopo específico de proferir sentenças são inábeis a macular o princípio do juiz natural, uma vez que desvestido de caráter absoluto, não havendo de se cogitar, ab initio, da ocorrência de qualquer nulidade. Precedente. 3. Noutro vértice, observe-se que a Resolução TJ/OE/RJ n.º 14/2015, que regulamentou o supracitado grupo de apoio, estabelece em seu art. 2º que a competência é restrita ao cumprimento das metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça. 4. Nesta vereda, cumpre salientar que a "Meta 2" estabelecida pelo CNJ para o ano de 2024 prevê julgamento, no primeiro grau de jurisdição, de 80% (oitenta por cento) dos processos distribuídos até

31/12/2020. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a vertente ação foi distribuída em 24/10/2022, com remessa para o Grupo de Sentenças em 24/06/2024. 6. Nesse caminhar, tem-se que o julgamento foi proferido ao arrepio dos pressupostos para o reconhecimento da competência do grupo de apoio sob as balizas da regulamentação promanada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, para o ano de 2024 ostenta atribuição restrita aos processos distribuídos até 31/12/2020. Precedentes do TJRJ. 7. Faz-se mister consignar que a extensão da competência aos mutirões de sentença é uma exceção ao princípio do juiz natural e, como tal, há de ser interpretada restritivamente (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*), e sempre vinculada à meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. 8. A meta 1 do CNJ, por sua feita, limita-se a determinar o julgamento de processos em número superior aos instaurados no ano corrente, não se vocacionando a derogar os marcos temporais estipulados pela meta 2 e tampouco a cancelar o envio indiscriminado de feitos aos mutirões. 9. Nesta toada, descabe admitir extensão da competência dos grupos de sentença para além do que estipula a meta 2 do CNJ, nem mesmo sob o influxo de atos infralegais dos Tribunais, sob pena de subversão do caráter excepcional da remessa e malferimento ao princípio do juiz natural, de extração constitucional. 10. Portanto, é nula a sentença, por franca vulneração ao princípio do juiz natural, com reconhecimento da incompetência absoluta do Grupo de Sentenças no caso em tela, independentemente de requerimento ou prejuízo comprovado às partes. Precedente. 11. Sentença anulada de ofício. Apelo prejudicado.

0002355-90.2020.8.19.0029 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 16/05/2024 - DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. SENTENÇA DE IMPROCÊDÊNCIA DO PLEITO. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE MERECE SER ACATADA. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DO GRUPO DE SENTENÇA QUE CONFIGURA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA META 2, DO CNJ. RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 18/2021. FEITO DISTRIBUÍDO EM 30/03/2020, QUANDO A META 2 ESTABELECE MARCO TEMPORAL A DATA LIMITE PARA PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2018. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

0005101-10.2019.8.19.0208 - APELAÇÃO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 22/04/2024 - DECIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA RECONHECER O DIREITO DO AUTOR AO RECEBIMENTO DA VERBA HONORÁRIA PACTUADA NO VALOR DE R\$ 3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS). DEMANDA DISTRIBUÍDA EM

26/02/2019. ENCAMINHAMENTO AO GRUPO DE SENTENÇA EM 01/12/2021. SENTENÇA PROLATADA EM 25/01/2022 POR MAGISTRADO DO REFERIDO GRUPO DE APOIO. "META 2" DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO ANO DE 2022 QUE PREVÊ O JULGAMENTO DE "PELO MENOS 80% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2018 NO 1º GRAU, 80% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2019 NO 2º GRAU, E 90% DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ 31/12/2019 NOS JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS". DESSE MODO, OS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO ANO DE 2019 AINDA NÃO ERAM ATRIBUÍDOS AO GRUPO DE APOIO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ANO DE 2022. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA VERIFICADA, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ARTIGO 5º, INCISOS XXXVII E LLLL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0031182-56.2020.8.19.0209 - APELAÇÃO

Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 16/04/2024 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - SENTENÇA PROFERIDA POR GRUPO DE SENTENÇA, EM DESCONFORMIDADE COM AS METAS FIXADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA O ANO DE 2022, PORQUANTO RESTRITAS AOS JULGAMENTOS DAS AÇÕES DISTRIBUÍDAS ATÉ DEZEMBRO DE 2018 - AÇÃO AJUIZADA EM SETEMBRO DE 2020 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - CASSAÇÃO DO JULGADO - PROVIMENTO DO RECURSO.

0011737-04.2019.8.19.0010 - APELAÇÃO

Des(a). NEUSA REGINA LARSEN DE ALVARENGA LEITE - Julgamento: 03/04/2024 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA PELO GRUPO DE SENTENÇA NO ANO DE 2022. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 2019. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AOS PRESSUPOSTOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O APELO. 1. O Grupo de Sentença foi engendrado no âmbito deste Tribunal de Justiça com a finalidade de imprimir maior celeridade a processos na Corte, mormente aqueles de tramitação mais longa. 2. A princípio, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os grupos ou mutirões organizados com o escopo específico de proferir sentenças são inábeis a macular o princípio do juiz natural, uma vez que desvestido de caráter absoluto, não havendo de se cogitar, ab initio, da ocorrência de qualquer nulidade. Precedente. 3. A Resolução TJ/OE/RJ n.º 18/2021, que regulamenta o Grupo de Sentença, estabelece em seu art. 2º que a competência é restrita ao cumprimento das metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e/ou pelo Tribunal de Justiça. 4. Nesta vereda, cumpre salientar que a Meta 2 estabelecida pelo CNJ para o ano de 2022 prevê julgamento, pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018 no 1º grau, 80% (oitenta por cento)

dos processos distribuídos até 31/12/2019 no 2º grau, e 90% (noventa por cento) dos processos distribuídos até 31/12/2019 nos juizados Especiais e Turmas Recursais. 5. Compulsando os autos, verifica-se que a vertente ação foi distribuída em 27/08/2019 (000002), sendo certo que o processo foi remetido ao Grupo de Sentença em 29/04/2022 (000261) e a sentença proferida em 30/06/2022 (000263). 6. Nesse caminhar, tem-se que o julgamento foi proferido ao arrepio dos pressupostos para o reconhecimento da competência do grupo de apoio sob as balizas da regulamentação promanada pelo Conselho Nacional de Justiça, que, para a primeira instância no ano de 2022, ostentava atribuição restrita aos processos distribuídos até 31/12/2018. Precedentes do TJRJ. 7. Faz-se mister consignar que a extensão da competência aos mutirões de sentença é uma exceção ao princípio do juiz natural e, como tal, há de ser interpretada restritivamente (*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*), e sempre vinculada à meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. 8. A meta 1 do CNJ, por sua feita, limita-se a determinar o julgamento de processos em número superior aos instaurados no ano corrente, não se vocacionando a derogar os marcos temporais estipulados pela meta 2 e tampouco a cancelar o envio indiscriminado de feitos aos mutirões. 9. Nesta toada, descabe admitir extensão da competência dos grupos de sentença para além do que estipula a meta 2 do CNJ, nem mesmo sob o influxo de atos infralegais dos Tribunais, sob pena de subversão do caráter excepcional da remessa e malferimento ao princípio do juiz natural, de extração constitucional. 10. Portanto, é nula a sentença, por ofensa ao princípio do juiz natural, com reconhecimento da incompetência absoluta do Grupo de Sentença no caso em tela. Precedente. 11. Sentença anulada de ofício. Apelo prejudicado.

0215640-56.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 14/03/2024
- VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRENTE QUE AFIRMA A NULIDADE DO JULGADO, VISTO QUE PROLATADO POR JUIZ INTEGRANTE DO GRUPO DE SENTENÇA EM 2023. DEMANDA DISTRIBUÍDA EM 23/10/2020. GRUPO DE APOIO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 14/2015 TJ/OE/RJ. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS FIXADOS PELA META 2 DO CNJ1. COMPETÊNCIA RESTRITA PARA JULGAMENTO DOS PROCESSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SENTENÇA QUE SE ANULA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

0069810-59.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 31/01/2024
- NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROFERIDA POR GRUPO DE SENTENÇA, EM DESACORDO COM OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS PELAS METAS NACIONAIS PARA 2022, VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA. GRUPO DE APOIO, INSTITUÍDO, NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PELA RESOLUÇÃO TJ/OE NO

14/2015, E, ATUALMENTE, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 18/2021. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DAS METAS FIXADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, QUE, NO ANO DE 2022, QUANDO REMETIDO O FEITO AO PREDITO GRUPO, ESTAVA VIGENTE O REQUISITO TEMPORAL DA DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR A 31/12/2018. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 01/04/2020. NÃO APLICAÇÃO DO ATO EXECUTIVO COMAQ 1/2022, QUE AUTORIZOU A REMESSA AO GRUPO DE SENTENÇA DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ O ANO DE 2020, PORQUANTO A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO DE SENTENÇA OCORREU EM 22/03/2022, ENQUANTO A PUBLICAÇÃO DAQUELE ATO EXECUTIVO OCORREU EM 08/04/2022. SENTENÇA QUE, PORTANTO, FOI EXARADA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA QUE CONFIGURADA A COMPETÊNCIA DAQUELE GRUPO DE APOIO. PRECEDENTES DESSA CORTE. SENTENÇA QUE SE ANULA, DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

Assim, impõe-se a declaração de nulidade da sentença.

Sem mais considerações, declaro, de ofício, a nulidade da sentença e determino o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para novo julgamento pelo Juiz natural, restando prejudicados os apelos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR